Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002730-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINSITRATIVO

DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR,

Requerido: MARILENE GONÇALVES RIBEIRO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINSITRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR, propôs a presente ação contra a ré MARILENE GONÇALVES RIBEIRO, requerendo a condenação desta na quantia de R\$ 4.258,01, referente às mensalidades relativas ao plano de saúde vencidas em 10/10/2011, 10/11/2011 e 10/12/2011, conforme memorial de folhas 03, que não foram adimplidas nos respectivos vencimentos.

A ré, em contestação de folhas 112/120, requer a improcedência do pedido, alegando que não há prova nos autos de que o autor efetuou os pagamentos à Unimed em nome da ré, no valor de R\$ 2.347,92. Requer a possibilidade de parcelamento da dívida principal e o imediato restabelecimento do plano de saúde.

Réplica de folhas 144/145.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória, orientando-me pela prova documental carreada pelas partes.

Pretende o autor a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 4.258,01 (quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e um centavo), oriunda no inadimplemento das mensalidades do plano de saúde vencidas em 10/10/2011, 10/11/2011 e 10/12/2011, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora e de honorários advocatícios de 20%.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não obstante a ré requerer a improcedência do pedido, formulou pedido incompatível com sua tese ao propor um acordo para pagamento das parcelas, caracterizando a confissão ficta.

O contrato celebrado entre o autor e a Unimed São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico encontra-se acostado às folhas 36/68.

O extrato de movimentação da conta corrente da qual era debitado o valor relativo à mensalidade do plano de saúde foi colacionado pela própria autora (**confira folhas 127/133**). O extrato abrange o período de 29/07/2011 a 31/12/2011.

Às folhas 129 é possível constatar que no dia 01/09/2011 foi debitado da conta corrente da ré a quantia de R\$ 782,63, a qual, segundo a própria autora, refere-se à mensalidade do plano de saúde que era debitada todo dia 1º de cada mês (**confira folhas 114, segundo parágrafo**).

Todavia, no dia 01/10/2011 a ré não dispunha de saldo em sua conta corrente, ou seja, encontrava-se zerado (**confira folhas 129/130**), não havendo como ser debitada a mensalidade referente ao mês de outubro/2011. Igualmente, no dia 01/11/2011 não houve o débito da mensalidade do mês de novembro/2011, pois a conta não dispunha de saldo para tanto, já que no mesmo dia 01/11/2011 a ré sacou quase que o valor total dos proventos (**confira folhas 130/131**). Da mesma sorte, a mensalidade com vencimento em 01/12/2011 não foi debitada pois, mais uma vez, a conta não dispunha de saldo suficiente, ou seja, encontrava-se zerada (**confira folhas 131/132**).

A ré afirma em sua contestação que "por algum fato que a requerida desconhece, não foram realizados os débitos nos meses subsequentes" (confira folhas 114, segundo parágrafo). Todavia, pela análise dos extratos é possível constatar que os débitos não poderiam ter ocorrido porque a conta não dispunha de saldo suficiente.

Mais adiante afirma que, "notando que os débitos não foram realizados, a requerida, em meados de 2011 ainda, prontamente procurou o requerente para efetuar a quitação do débito. Em momento posterior, percebeu que o débito dos cheques não fora realizado." (confira folhas 114, quarto e quinto parágrafos).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim sendo, a própria ré confessou a inadimplência afirmada pelo autor, razão pela qual, de rigor a procedência do pedido.

## **Nesse sentido:**

PLANO DE SAÚDE Inadimplemento pela usuária das prestações mensais Ação de cobrança proposta pelo sindicato intermediador do contrato Sentença de procedência Exceção de contrato não cumprido Descabimento Falta de atendimento não demonstrada e que não é óbice para fruição dos benefícios e cumprimento do contrato Parcelas devidas durante o período em que a usuária permaneceu vinculada ao plano de saúde Sentença mantida Apelação desprovida (Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Comarca: Santos; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/03/2014; Data de registro: 28/03/2014)

Por fim, entendo que a declaração firmada pela Unimed São Carlos, de que a ré foi beneficiária do plano empresarial firmado entre aquela e o autor, no período de 06/12/2007 a 31/01/2012, faz presunção de que o autor, não obstante o adimplemento da ré, honrou o pagamento do plano empresarial (**confira folhas 146**).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento das mensalidades relativas ao plano de saúde vencidas nos meses outubro, novembro e dezembro de 2011, que atualizadas e acrescidas de juros de mora até março de 2014 importam em R\$ 3.424,34 (folhas 03), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde março de 2014 até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA